



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Dispensa de Licitação nº 7/2020-011. Aquisição de material de limpeza para atender a demanda do Hospital Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Parecer Jurídico

Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o n. 7/2020-011, com o objetivo de adquirir material de limpeza para atender a demanda do Hospital Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, encaminhados a esta assessoria jurídica para análise e parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Termo de Referência;
- c) Propostas Comerciais;
- d) Documentação da empresa contratada;
- e) Declaração de crédito orçamentário;
- f) Certidões Negativas de Débito;
- g) Portaria de nomeação da CPL;
- h) Decreto Municipal nº 049/2020 que declara a situação de calamidade pública;
- i) Minuta do Contrato;

O presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade de adquirir material de limpeza para atender a demanda do Hospital Municipal, com a finalidade de combater o novo coronavírus, como medida necessária ao enfrentamento da situação emergencial provocada pela doença do COVID-19, que resultou no reconhecimento do estado de calamidade pública no Município.

Inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, latu sensu, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, e, foi criteriosamente observada, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz a norma, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Ressalta-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo, logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

Nesse sentido, o art. 26 da Lei 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Assim, importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta, para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

Ademais, a Lei Federal nº 13.979/2020, autoriza, temporariamente, a dispensa de licitação na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos desde que destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, devendo ser respeitado, de forma imediata, o princípio da publicidade. Vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Para tanto, conforme art. 4º-B, da referida Lei, em razão da emergência em saúde enfrentada no momento, decorrente da doença do COVID-19, presume-se o atendimento as condições de: *“I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e V - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”*

Assim, visando à celeridade do procedimento licitatório adotado, a Lei Federal nº 13.979/2020 admite a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, que deverá conter: declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, os requisitos da contratação, os critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços obtidos e adequação orçamentária.

Importante frisar que, conforme a Lei Federal nº 13.979/2020, no que tange a estimativa de preços, deve ser seguido um dos parâmetros abaixo:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

(...)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;**
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;**
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;**
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

No que tange ao contrato administrativo oriundo da dispensa de licitação fundamentada no atendimento a emergência em saúde de importância internacional gerada pelo novo coronavírus, conforme art. 4º-I, da Lei Federal nº 13.979/2020, a Administração Pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Desta feita, analisando os autos, verifica-se ser caso de dispensa de licitação, estando perfeitamente justificável a contratação, nos termos legais acima dispostos gerando, por parte do Poder Público, a necessidade de adquirir material de limpeza para o Hospital Municipal, considerando as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, visando o enfrentamento da emergência em saúde.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade. Contudo, deverá constar dos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias.

No mais, verifica estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a aquisição de material de limpeza para atendimento a demanda do Hospital Municipal, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionários atribuídos à administração pública. Assim como, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, circunstâncias que cumprem o exigido da lei de regência.

Por fim, perfeitamente atendidas às exigências legais, atendendo as viabilidades legais da contratação direta por dispensa de licitação, firmada com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

alterações, e na Lei Federal nº 13.979/2020, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer. SMJ.

VALERIA
CRISTINA DE
CARVALHO
ROSA

Assinado de forma digital por
VALERIA CRISTINA DE CARVALHO
ROSA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
VALID BRASIL v5, ou=Pessoa
Física A3, ou=VALID,
ou=04740806000177,
cn=VALERIA CRISTINA DE
CARVALHO ROSA
Dados: 2020.05.27 14:26:02
-03'00'

Rondon do Pará/PA, 27 de maio de 2020.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA

Assessora Jurídica
Decreto nº 122/2019